

INTERESSADA: ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM IRMÃ DULCE
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, E DOS
CURSOS DE INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO, EM NÍVEL
BÁSICO, DE ENFERMAGEM, EM NÍVEL TÉCNICO
RELATOR : CONSELHEIRO MALTANIR GILVAN PINTO NORONHA

PROCESSO Nº 23/2000
PARECER CEE/PE Nº 23 /2000-CEJA

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/06/2000

I – RELATÓRIO:

Lucielma Maria da Paixão, através de correspondência datada de 28 de janeiro de 2000, requer a este Conselho autorização para funcionamento da ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM IRMÃ DULCE, e a implantação dos cursos de INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO, em nível BÁSICO, e de TÉCNICO em ENFERMAGEM.

Posteriormente, em expediente sem data, solicitou retirada de pedido do curso de INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO, e também da matriz curricular do curso complementar de AUXILIAR DE ENFERMAGEM para TÉCNICO DE ENFERMAGEM, constantes do Art. 29 do Regimento Escolar.

Acompanham o requerimento os seguintes documentos:

- 01 - Contrato social da Escola Técnica de Enfermagem Irmã Dulce;
- 02 - Inscrição municipal;
- 03 - Inscrição no CNPJ;
- 04 - Contrato de locação de área para exploração de Serviço Educacional Pedagógico;
- 05 - Relatório da visita de verificação prévia - DNE/DEON - DEE/DERE Recife Norte;
- 06 - Parecer do COREN - PE.;
- 07 - Regimento Escolar;
- 08 - Plano de curso;
- 09 - Conteúdos programáticos;
- 10 - Relação do corpo docente e respectivas habilitações;
- 11 - Relação do pessoal administrativo e respectivas autorizações;
- 12 - Curriculum vitae dos professores.

II - ANÁLISE:

A Escola Técnica de Enfermagem Irmã Dulce, em nosso entender, atende às normas estabelecidas por este Conselho para funcionamento de escolas. Apresenta contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, CGC, inscrição municipal, inscrição no CNPJ e contrato de locação do imóvel.

Recebeu parecer favorável do Serviço de Inspeção da Secretaria de Educação do Estado, responsável pela visita de verificação prévia, bem como da Unidade de Fiscalização do COREN - PE.

As razões que fundamentam o pedido de implantação do curso parecem-nos convincentes. Os objetivos apresentam-se bem definidos e respaldados na legislação que



rege a Educação Profissional. O Plano do Curso contempla perfil profissional de conclusão, requisitos de acesso dos candidatos, organização curricular, critérios de avaliação matriz curricular, carga horária por disciplina e carga horária global, bem como o disciplinamento e duração do estágio obrigatório.

O curso é oferecido em módulos e tem duração total de 18 meses. As disciplinas curriculares contemplam: Higiene e Profilaxia, Estudos Regionais, Anatomia e Fisiologia Humanas, Microbiologia e Parasitologia, Nutrição e Dietética, Introdução à Enfermagem, Noções de Administração de Unidade de Enfermagem, Enfermagem Cirúrgica, Enfermagem Médica, Enfermagem Materno-Infantil, Enfermagem Neuro-Psiquiátrica, Enfermagem em Saúde Pública, Psicologia Aplicada e Ética Profissional, Estágio Supervisionado.

Informa a interessada que a Escola vem enfrentando dificuldades no tocante à oferta de estágio. As entidades da área de saúde procuradas põem obstáculos à firmação de convênios, por se tratar de escola ainda não autorizada. No momento, apenas o Hospital Tricentenário de Olinda abriu suas portas para as aulas práticas. Trata-se, obviamente, de oferta insuficiente para atender todas as necessidades do estágio. Impasse de grande relevância, certamente, para o qual se deve buscar solução, tendo em vista o cumprimento de uma das exigências fundamentais da área de saúde, que é o estágio.

O corpo docente da Escola é devidamente habilitado, constituído por professores portadores de currículos exigidos, e com experiência de magistério.

III - VOTO:

À luz do exposto e analisado, somos de parecer que seja deferido o pleito da Escola Técnica de Enfermagem Irmã Dulce, nos termos da proposta apresentada, com as seguintes ressalvas: 1- Deverá a peticionária encaminhar a este Conselho, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria da Secretaria de Educação do Estado, cópias dos convênios firmados para ministração do estágio obrigatório. 2- O descumprimento da exigência acima implica o cancelamento desta autorização, que está sendo concedida excepcional e condicionalmente.

Este o parecer. Dê-se conhecimento à interessada.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação de Jovens e Adultos acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2000

MALTANIR GILVAN PINTO NORONHA - Presidente e Relator
MARIA IÊDA NOGUEIRA
MARIA GISEUDA DE BARROS MACHADO

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de junho de 2000



EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidente

V I S T O

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 06 / 6 / 2000



Harmonagilda C. Sá
Secretaria Executiva